



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Deputada Teresa Britto

PROJETO DE LEI N° 68 /2019, DE 08 DE ABRIL DE2019

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 08 / 04 / 2019

Fábio Dou.

1º Secretário

Dispõe sobre a proibição, no âmbito do Estado do Piauí, da utilização, queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos em eventos que tenham a participação de animais ou em áreas próximas onde os mesmos se abrigam, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica proibida a utilização, queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos em quaisquer eventos que tenham a participação de animais ou em áreas próximas onde os mesmos se abrigam no âmbito do estado do Piauí.

Art. 2º São considerados fogos de artifício e artefatos pirotécnicos:

I – os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, com ou sem bomba;

II – os fogos de estampido;

III – os fogos de vista, com ou sem estampido;

IV – balões pirotécnicos;

V – as baterias;

VI – os morteiros com tubos de ferro;

VII – os chamados “pots-à-feu”, “morteirinhos de jardim”, “serpentes voadoras” ou outros equiparados;

VIII – os demais fogos de artifício.

§1º Serão excluídos da proibição estabelecida no caput deste artigo, desde que obedecidas as condições previstas na Lei, os seguintes:

I – os eventos realizados por empresas devidamente registradas no Exército Brasileiro, com o Certificado de Registro para a atividade de show pirotécnico, e com aprovação da autoridade competente da Defesa Civil do Estado do Piauí;

(Assinatura)



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Deputada Teresa Britto

II – os eventos realizados com distância superior a 2 km (dois quilômetros) dos lugares especificados no caput deste artigo, com a devida autorização expedida por autoridade competente e a supervisão de empresas especializadas, que assumam a responsabilidade de qualquer dano causado a terceiros.

§2º Deve ser respeitada as sanções e proibições previstas em outros dispositivos legais, Municipal, estadual ou Federal, na aplicação do caput deste artigo.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo Estadual, através de seu órgão competente, fazer a fiscalização do cumprimento das normas aqui contidas.

§1º Em caso de descumprimento desta Lei serão aplicadas ao infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração; pagamento em dobro no caso de reincidência, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III – suspensão das atividades do infrator, por tempo determinado;

§2º Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva Notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente;

§3º No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias;

§4º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei será revertido em favor de programas voltadas à proteção de animais, salvo quando, a critério do Poder Executivo Estadual restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina,
04 de Abril de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Teresa Britto".
DEP. TERESA BRITTO- PV



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Deputada Teresa Britto**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei proíbe a utilização, queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos em quaisquer eventos que tenham a participação de animais ou em áreas próximas onde os mesmos se abrigam, no âmbito do estado do Piauí.

Atente-se que, a propositura foi idealizada visando o bem-estar de idosos, doentes, bebês, crianças e animais que sofrem com os estouros e estampidos. A saber, os animais, principalmente os cães, gatos e aves possuem o aparelho auditivo extremamente sensível, de modo que ficam estressados e chegam a se mutilar ou a se acidentar na ânsia de fugir dos ruídos.

Quem possui animais em casa é testemunha do terror que os fogos de estampidos e similares representam aos animais, inclusive muitas pessoas passam as datas festivas em casa, a exemplo do *Réveillon*, para minimizar os estresses de seus animais de estimação.

Observe-se que a proposição em tela não tem em vista uma proibição absoluta, em relação à utilização, queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, uma vez que permite a utilização, queima e soltura em lugares especificados, com a devida autorização expedida por autoridade competente e a supervisão de empresas especializadas. Logo, a ideia é combater a poluição sonora, sem olvidar de atender às expectativas dos que esperam por espetáculo pirotécnico,

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Artigo 225, §1º, inciso VII, incumbe ao Estado “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”.

É oportuno informar que os Municípios de Campinas, Ubatuba, Registro, Santos, Belo Horizonte, Camboriú, São Paulo, já contam com legislação análoga ao projeto em apreço, notadamente, Teresina, Lei nº 5.237 de 27 de abril de 2018, na qual a presente proposição encontra inspiração e fundamento.

Portanto, por se tratar de proposta de relevante interesse sócio ambiental, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Deputados que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

ALEPI, em Teresina, / /2019.

DEP. TERESA BRITTO - PV